



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

RECURSO ADESIVO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042244-15.2010.815.2001

RELATOR: Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Deoberto Lopes Ferreira

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva

01 - APELADO: Banco do Brasil S/A

ADVOGADO: Severino do Ramo Chaves de Lima

02 – APELADO: Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

ADVOGADO: Paulo Fernando Paz Alarcon

RECORRENTE: Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do banco do Brasil

ADVOGADO: Paulo Fernando Paz Alarcon

RECORRIDO: Deoberto Lopes Ferreira

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTABIL. INVESTIGAÇÃO DOS VALORES VERTIDOS EM FAVOR DO BENEFÍCIO DO RECORRENTE. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO. RETORNO DOS AUTOS PARA PRODUÇÃO DA PERÍCIA. **PROVIMENTO MONOCRÁTICO DOS RECURSOS.**

1 - Se o juízo de certeza acerca dos fatos, capaz de proporcionar a justa e adequada prestação jurisdicional, pressupõe fundamental produção de provas, é necessário que o julgador determine a realização dos atos conducentes à segura

formação do seu convencimento, assim como preconiza o princípio da verdade real.

2 - “A Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que deve ser feita perícia técnica nas demandas que envolvam a revisão de pagamento de benefício previdenciário complementar com a aplicação de critérios de cálculo diversos dos estabelecidos no plano de previdência privada em virtude de ser necessário verificar a influência dos novos valores no equilíbrio financeiro e atuarial da entidade de previdência privada.”

VISTOS, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Deoberto Lopes Ferreira** contra sentença (fls. 651/659) que julgou improcedente o pedido constante nos autos da Ação Revisional de Complementação de Aposentadoria ajuizada em face do **Banco do Brasil S/A** e da **Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil**, entendendo que no caso dos autos deve ser aplicável o regulamento vigente na ocasião em que o participante se tornou elegível a um benefício, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 109/2001.

Inconformado, o autor, manejou recurso voluntário (fls. 661/667v) alegando, preliminarmente, ter havido cerceamento de defesa na medida em que não foi oportunizada a produção de prova pericial, considerada como imprescindível para determinar o direito questionado nos autos.

Contrarrazões apresentadas pelo Banco do Brasil (fls. 670/673).

Recurso Adesivo interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ, pugnando pela nulidade da sentença, pois entende que ocorreu ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ante a ausência de prova pericial.

Contrarrazões pela Previ às fls. 689/704.

É o relatório.

DECIDO

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Na instância originária, a sentença foi proferida, antecipadamente, sob o fundamento de que a matéria vertida à lide é exclusivamente de direito.

O Apelante, autor, e a promovida, recorrente, aduzem que a não produção de prova pericial judicial, neste processo, macula a validade da decisão, visto que conduziria para a incerteza na apreciação da causa.

Apesar de ser possível o julgamento antecipado da lide, conforme orienta o CPC, os elementos do caso concreto conduzem para entendimento diverso.

Pela matéria debatida nos autos, verifico que a questão envolve a análise técnica quanto o cálculo do benefício previdenciário complementar do autor, sendo razoável a pretensão de realização de prova técnica específica, justificando para apuração de existência ou não de equívoco no cômputo de salários de contribuição em valor inferior ao devido.

Transcrevo recente precedente do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE PAGAMENTO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-ATUARIAL DO FUNDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que deve ser feita perícia técnica nas demandas que envolvam a revisão de pagamento de benefício previdenciário complementar com a aplicação de critérios de cálculo diversos dos estabelecidos no plano de previdência privada em virtude de ser necessário verificar a influência dos novos valores no equilíbrio financeiro e atuarial da entidade de previdência privada.

2. O objetivo do fundo de previdência complementar não é propiciar ganhos reais ao participante, mas garantir o pagamento de

benefícios de longo prazo previstos no plano contratado segundo as reservas financeiras constituídas sob o regime de capitalização. Assim, eventual determinação de pagamento de valores sem respaldo no plano de custeio pode implicar desequilíbrio contratual, a prejudicar a universalidade dos assistidos, o que fere os princípios do mutualismo e da primazia do interesse coletivo do plano.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para restabelecer a decisão de fl. 19 (e-STJ). (EDcl no AgRg no REsp 1546364/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

Dessa forma, resta evidente a necessidade de maior dilação probatória, com a produção de perícia contábil, em homenagem ao princípio da verdade real.

Nesse sentido precedente desta Corte::

ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. EXPANSÃO DE REDE ELÉTRICA. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DEFESA QUE ALEGA PRÉVIA EXISTÊNCIA. NOVA INDENIZAÇÃO SUPOSTAMENTE PREJUDICADA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA, NOS AUTOS, DE CÓPIA DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA PRODUÇÃO DA PROVA. APELO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. 1. Se o juízo de certeza acerca dos fatos, capaz de proporcionar a justa e adequada prestação jurisdicional, pressupõe fundamental produção de provas desprezadas pelas partes, é necessário que o julgador, de ofício, determine a realização dos atos conducentes à segura formação do seu convencimento, assim como preconizam o art. 130 do CPC e o princípio da verdade real. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014306120118150081, - Não possui -, Relator

DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 13-01-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. DOCUMENTO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO ACERCA DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001511120108150781, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 10-02-2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO AOS RECURSOS** para, declarando a nulidade da sentença recorrida, determinar que seja realizada a prova técnica requerida pela entidade previdenciária e a autora.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 19 de Agosto de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmiento,

Relator convocado